



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058618-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Jandira, em que é agravante AIRTON DA SILVA, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICIPIO DE JANDIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Agravo não conhecido, com determinação de remessa dos autos ao colégio recursal competente.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 32790

Agravo de Instrumento nº: 2058618-30.2025.8.26.0000

Agte.: Airton da Silva

Agdo.: Estado de São Paulo e outro

Comarca: Jandira

Juiz: Andre Luiz Tomasi De Queiroz

OBRIGAÇÃO DE FAZER – Realização de cirurgia – Feito que passou a tramitar segundo o rito especializado do Juizado Especial – Competência para julgamento atribuída ao Colégio Recursal – Inteligência do disposto pelo artigo 98, I, da Constituição Federal, artigo 75, § 2º, da Constituição Estadual, artigo 17, da Lei nº 12.153/09 e art. 39 do Provimento nº 2.203/14 do Conselho Superior da Magistratura – Agravo não conhecido, com determinação de remessa dos autos ao colégio recursal competente.

Agravo de instrumento contra decisão (fls. 21/22 dos autos de origem) que, nos autos de ação ordinária, determinou – como condição para apreciar o pedido de antecipação de tutela voltado à realização de cirurgia de “Trabeculectomia od (trec od)” e “ciclofoto oe, primeiro OD”, além do fornecimento dos seguintes medicamentos: “Azorga”, “Lumigan”, “Diamox” e “Slow” – a comprovação de registro na ANVISA, bem como a demonstração, por meio de laudo médico fundamentado circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS.

Agrava o autor, sustentando a urgência da medida, sendo certo que não se considerou a documentação juntada e a natureza da doença (glaucoma avançado). Insiste na gratuidade, pedindo a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento (fls. 01/11).

Agravo tempestivo; manifestada a oposição ao julgamento virtual (fl. 48).

Contraminuta às fls. 53/58 (pela Municipalidade de Jandira) e fls. 73/84 (pelo Estado de São Paulo).

É o relatório.

O autor, portador de glaucoma avançado, ingressou com a presente demanda visando à realização de cirurgia de “Trabeculectomia od (trec od)”

e “ciclofoto oe, primeiro OD”, com o fornecimento dos seguintes medicamentos: “Azorga”, “Lumigan”, “Diamox” e “Slow”.

Como informado pelos agravados, o demandante, além de ter desistido do pleito relacionado ao fornecimento dos medicamentos (fls. 85/86), requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública (fls. 59/60), o que foi deferido (fl. 61), de modo que o feito passou a tramitar segundo o rito especializado, ficando afastada, portanto, a competência deste Tribunal para apreciação e julgamento do agravo interposto.

Nos termos do disposto pelo art. 98, I, da Constituição Federal, incumbe aos juizados especiais, “(...) nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”. E, da mesma forma, o artigo 75, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo retira os recursos oriundos dos Juizados Especiais da competência do Tribunal de Justiça, dispondo que a este cabe “processar e julgar os recursos relativos às causas que a lei especificar, entre aquelas não reservadas à competência privativa do Tribunal de Justiça Militar ou dos órgãos recursais dos Juizados Especiais”.

Portanto, este Tribunal não atua como corte revisora em processos sob o rito dos Juizados Especiais. Basta observar igualmente o que dispõe o art. 17 da Lei nº 12.153/09 que regula a composição dos Colégios Recursais:

“Art. 17 - As turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais são compostas por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, e integradas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais;”

Além disso, o art. 1º do Provimento nº 1.335/07 do Conselho Superior da Magistratura, assim estabelece quanto à competência do Colégio Recursal dos Juizados Especiais: “O Colégio Recursal dos Juizados Especiais, Cíveis e Criminais, é competente para julgamento dos recursos, 'habeas corpus', mandados de segurança e revisão criminal relativos às decisões proferidas nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de todo o Estado, bem como das exceções de suspeição, impedimento e incompetência dos juízes do sistema dos juizados”.

Em sentido semelhante, tem-se, ainda, o art. 39 do Provimento nº 2.203/14 do Conselho Superior da Magistratura:

“Art. 39 – O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais.

Parágrafo único. Enquanto não instaladas as turmas recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, fica atribuída competência recursal:

I - Na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central;

II - Nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou mistas.”

Por conseguinte, tem-se que esta Corte não tem competência para a revisão das decisões relativas a processos que tramitam no âmbito do Juizado Especial, de modo que o presente recurso não pode ser conhecido.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – COMPETÊNCIA RECURSAL – Recurso interposto contra r. decisão proferida em ação processada sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública – Competência do Colégio Recursal para julgar os recursos interpostos contra as decisões proferidas em ações processadas sob o rito do Juizado Especial – Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público – RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINADA A REMESSA AO COLÉGIO RECURSAL COMPETENTE.” (Agravado de Instrumento nº 2158055-78.2024.8.26.0000, rel. Rubens Rihl, 1ª Câmara de Direito Público, j. 05/06/2024)

Assim sendo, determino a remessa dos autos, não à instância de origem, mas ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, nos termos do que foi definido pela Resolução nº 896/2023 do Órgão Especial deste Tribunal:

“Art. 1º. O Colégio Recursal dos Juizados Especiais do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo é competente para julgamento dos recursos, habeas corpus, revisões criminais, mandados de segurança, bem como outras ações que a lei lhe atribuir competência, relativos às decisões proferidas nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública de todas as Comarcas do Estado.”

Ante o exposto, meu voto é pelo não conhecimento do recurso, com determinação de remessa dos autos ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo.

Luís Francisco Aguilar Cortez
Relator